



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 4 de dezembro 2017.

Parecer 217/2017

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 107/2017 – Campanha “Abril de Olhos Abertos”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Roberto Merino Garcia, que institui Campanha no Calendário Oficial de Eventos do Município. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2265/2017, em 3 de julho de 2017. Despachado para parecer em 4 de julho de 2017. Recebido para parecer em 5 de julho de 2017.

Projetos de instituição de programas, campanhas, semanas comemorativas, a serem incluídas no calendário oficial do Município são extremamente sensíveis, porquanto resvalam em competências que são privativas do Prefeito Municipal, como organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração, entre outras previstas no artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, sem prejuízo de outras dispostas de forma esparsa no mesmo texto.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Os Tribunais, notadamente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São, têm sido complacentes com projetos desta natureza, de origem parlamentar, quando a propositura se limita apenas a instituir o evento, sem maiores regulamentações, porque é nesse ponto que surgem as inconstitucionalidades oriundas do vício de iniciativa.

Nesse sentido, acórdão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo 2253871-68.2016.8.26, do Município de Suzano, julgado em 5 de julho de 2017, no qual o e. Relator, Desembargador João Negrini Filho, faz a seguinte observação no corpo de seu voto:

“Sob este prisma, até se poderia dizer que a norma não padece de inconstitucionalidade se considerado apenas o art. 1º, que traz a finalidade da campanha “Vamos Manter Nossa Cidade Limpa”. No entanto, os artigos 2º, 3º e 4º, se mostram incompatíveis com o princípio da separação de poderes, pois determina a adoção de providências que refletem atos de administração, de organização e funcionamento”. (grifamos)

Por conta das invasões de competência, o acórdão foi ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.800 DE 14 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE “INSTITUI CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO “VAMOS MANTER NOSSA CIDADE



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

LIMPA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - **INICIATIVA PARLAMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO**". (grifamos)

O problema surge, como neste Projeto, quando se tenta maquiagem a introdução do Poder Executivo, como no caso do parágrafo único, do artigo 1º, e do artigo 3º, por meio das chamadas cláusulas "autorizativas", que de há muito já foram declaradas inconstitucionais, fato lembrado em inúmeros pareceres, de que serve de exemplo acórdão transcrito no parecer 53/2007:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **Inconstitucionalidade - Lei autorizativa - Vício de iniciativa - Lei oriunda da Edilidade contendo norma autorizativa ao Alcaide e destinada a nominar conjunto habitacional - Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo**, malferindo a independência e harmonia entre os poderes públicos - Doutrina e jurisprudência - Procedência da ação. (Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 123.916-0/8-00 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Munhoz Soares - 26.04.06 - V.U.)" (grifamos)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Os elementos de uma lei são conhecidos: hipótese, mandamento e sanção. Ausentes qualquer um deles, como é o caso deste Projeto, onde falta o mandamento, não se pode falar em lei.

O artigo 3º, por sua vez, narra uma série de atividades que só podem ser realizadas pelo Poder Executivo, porque tratam de temas onde a presença estatal constitui pré-requisito para a produção do material lá descrito, lembrando que a Câmara Municipal não pode fazê-lo, porque tal conduta não está no plexo de suas funções institucionais.

Tanto é verdadeiro que o artigo 4º, do Projeto, já contém cláusula de utilização de dotação orçamentária, o que indica que haverá despesa, e o artigo 42, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, veda o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Portanto, tivesse o Projeto apenas o artigo 1º, ele bem poderia receber um juízo de mérito do Plenário, porém, da forma com está, temos que o mesmo é inconstitucional pela presença de vícios de iniciativa, nos termos do artigo 40, incisos IV, da Lei Orgânica do Município de Birigüi.

Assim, opinando, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

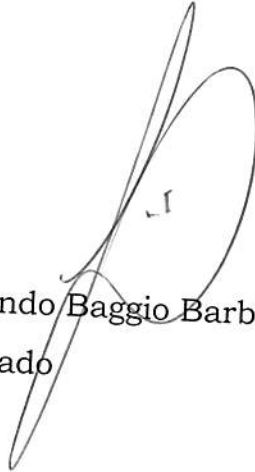
É o parecer.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo


Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico


Fernando Baggio Barbieri
Advogado